



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13899.000578/2003-00
Recurso nº. : 147.310
Matéria: : IRPJ - anos-calendário: 1997, 1998 e 1999
Recorrente : Arotec S/A Indústria e Comércio
Recorrida : 4ª Turma/DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.675

LUCRO INFLACIONÁRIO- REALIZAÇÃO MÍNIMA- Se em decisão anterior o Conselho de Contribuintes considerou inexistente o saldo do lucro inflacionário a realizar sobre o qual a fiscalização está exigindo a realização mínima, não prospera a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por Arotec S/A Indústria e Comércio.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 147.310
Recorrente : Arotec S/A Indústria e Comércio

RELATÓRIO

Contra a empresa Arotec S/A Indústria e Comércio foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

Segundo consta do auto de infração, os lançamentos decorreram de procedimentos de revisão interna das declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte para aqueles anos-calendário.

O Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 180 descreve a irregularidade apurada como *"ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$32.910,23, uma vez que inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal 001, de 15/04/2003.*

Em impugnação tempestiva, a interessada afirma que a exigência não procede, pois não mais existia lucro inflacionário de períodos anteriores, conforme declarações retificadoras dos exercícios de 1994, 1995 e 1996 apresentadas. Junta cópia de impugnação apresentada no processo administrativo fiscal nº 10882.001672/2001-05, na qual demonstrou que o lucro inflacionário acumulado foi totalmente realizado, e requer o provimento do recurso, para anular o auto de infração relativo ao lucro inflacionário dos anos de 1997, 1998 e 1999, posto que já se encontrava ele totalmente realizado.

A impugnação foi julgada pela 4ª Turma Julgamento da DRJ em Campinas.

No voto condutor do Acórdão ora recorrido, o Relator esclarece que o processo nº 10882.001672/2001-05, que tratou da tributação do lucro inflacionário

do ano-calendário de 1996, foi julgado em primeira instância pela DRJ em Campinas. Naquele julgamento ficou assentado que não houve a realização integral do lucro inflacionário acumulado, remanescendo saldo de R\$314.254,00, face à inobservância das regras do MAJUR/1994 pela interessada, quando indicou o montante do lucro inflacionário realizado em dezembro/1993.

Considerou, ainda, que não obstante o relatório SAPLI (fls. 158) apresentasse, quando da elaboração do auto de infração objeto do presente processo, saldo de R\$ 329.102,27, o lucro inflacionário realizado foi posteriormente retificado, e o relatório SAPLI de fls. 163/165 indica o saldo acumulado em 31/12/94 em 31/12/1995 de R\$314.254,00, valor sobre o qual deve incidir o percentual mínimo de 10% de realização obrigatória.

Nessas condições, alterou o lançamento contido no auto de infração, para considerar o valor de R\$31.425,40 como lucro inflacionário realizado nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

Ciente da decisão em 01/06/2005, a empresa ingressou com recurso em 23 do mesmo mês, alegando, em síntese, que a exigência decorre diretamente da formalizada no processo nº 10882.001672/2001-05, que as razões que demonstram o erro do lançamento foram desenvolvidas no recurso ao Conselho apresentado naquele processo, e que anexa ao presente, e postula pelo julgamento em conjunto.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de seguimento.
Dele conheço.

Como se viu do relato, a decisão deste processo está vinculada à do processo nº 10882.001672/2001-05, pois o que se exige aqui é a realização mínima (10%) do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1995, objeto de discussão naquele processo.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte, tendo em vista que pelo Acórdão DRJ/CPS nº 9.167, de 15/04/2005, proferido no processo nº 10882.001672/2001-05, ficou decidido que o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95 não era R\$ 329.102,27, como constou do auto de infração, mas sim R\$314.254,00. Por seu turno, a interessada defende que aquele saldo era zero, uma vez que o realizou integralmente.

Ocorre que aquele acórdão da DRJ Campinas foi objeto de recurso voluntário a este Conselho. O recurso foi julgado por esta Câmara na sessão de 22 de junho último, que o proveu por unanimidade (Acórdão 101- 95.613), para considerar que não havia saldo de lucro inflacionário a realizar em 1996.

Nessas circunstâncias, considerando que o presente lançamento se funda no saldo de lucro inflacionário a realizar definido no processo nº 10882.001672/2001-05, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 16 de agosto de 2006



SANDRA MARIA FARONI

